

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a concessão de auxílio mensal às Entidades Beneficentes que menciona, e dá outras providências”, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que solicita, na mensagem, urgência na tramitação legislativa; instrui o projeto o “Anexo I-TERMO DE REPASSE DE SUBVENÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E A ENTIDADE.”

O Art. 1º do projeto refere que “Fica concedida subvenção mensal às Entidades abaixo relacionadas, mediante Termo de Repasse de Subvenção a ser celebrado pela Prefeitura do Município de Sorocaba, através da Secretaria da Educação para o período de Janeiro 2013 a Dezembro de 2013, na forma estabelecida pela Lei nº 4.458, de 6 de Dezembro de 1993 e alterações posteriores, bem como na Lei nº 10.372, de 20 de Dezembro de 2012, que aprovou o Orçamento do Município para o exercício de 2013, para manutenção de seus projetos na área da educação:”, seguindo-se a relação das entidades sob os títulos “Entidade Beneficiária”, “Órgão”, “Funcional”, “Ação”, “Categoria”, “Total”, e “Mensal”; o Art. 2º refere a vigência dos Termos de Repasse de Subvenção, a que se refere o artigo anterior, de “1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 2013”; o Art. 3º refere que as Entidades receberão a subvenção “obedecendo aos critérios constantes nesta Lei”; o Art. 4º refere nos incisos I a VI os critérios a serem cumpridos pela entidade interessada; o Art. 5º refere nos incisos I a XXI as providências a serem tomadas pela interessada; o Art. 6º refere nas alíneas a) a d) as providências no caso de “alteração do estatuto social”, e no caso de “renovação do Termo de Repasse de Subvenção” o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta (60) dias do término do Termo anterior, de acordo com o art. 3º da Lei nº 4.458/93; o Art. 7º, §§ 1º a 10, e incisos I a VIII, estabelecem a forma, apresentação de documentos, e o período da “prestação de contas” pela entidade; o Art. 8º refere prazo de “até 31 de janeiro do ano seguinte” para apresentação de cópia do “Balanço Anual ou Demonstrativo da Receita e Despesa” pela entidade e demais exigências; o Art. 9º refere atribuição à Secretaria da Educação, prestando “apoio técnico à Entidade”; o Art. 10 refere obrigatoriedade às entidades de participação em reuniões programadas pela Secretaria da Educação; o Art. 11 refere condição para recebimento da primeira parcela do repasse; o Art. 12 estabelece que “Não se estabelecerá nenhum vínculo de natureza trabalhista ou de qualquer espécie entre o Município e o pessoal contratado pela Entidade para a execução do Termo de Repasse de Subvenção autorizado por esta Lei;” o Art. 13 estabelece que em caso de descumprimento das normas pela entidade

beneficiária “*acarretará a suspensão do Termo de Repasse de Subvenção*”; o Art. 14 refere cláusula financeira; o Art. 15 estabelece que o “*Anexo I-Minuta de Termo de Repasse de Subvenção*” faz parte integrante da Lei; o Art. 16 refere cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Conforme a justificativa do sr. Prefeito Municipal: “embora a concessão de auxílio mensal às entidades que desenvolvem programas e projetos na área de educação, através de convênio com a Secretaria da Educação, já esteja previsto na Lei nº 10.372, de 20 de Dezembro de 2012, que aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2012, bem como na Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, o presente Projeto tem por objetivo atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e à recomendação feita pelo Ministério Público local.”

A matéria do projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne à *destinação de recursos públicos às entidades privadas, sem fins lucrativos, aprovados por lei orçamentária, originários de emendas dos senhores Vereadores, havendo exigência de autorização por lei específica para os referidos repasses.*

A regulação dos repasses às entidades do município está conforme a Lei nº 4.458, de 6 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio às entidades beneficentes, assistenciais mantenedoras de creches, bem como aquelas que realizam trabalhos com crianças e adolescentes, e dá outras providências”.

A destinação de recursos públicos às referidas organizações, de caráter social, despojadas de fins lucrativos, está enunciada pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu Art. 26 caput, “deverá ser autorizada por lei específica”, uma vez atendidas as condições da LDO e “**estar prevista no orçamento** ou em seus **créditos adicionais**”.

Oportuno transcrever as lições da lavra de respeitável Assessor Técnico em coautoria com o Sr. Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em obra sobre o tema, a saber:

“As **subvenções** destinam-se à operação e manutenção da entidade beneficiada. Quando têm caráter social, destinam-se ao custeio de instituições voltadas à assistência social, cultura, saúde e educação (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei nº 4.320, de 1964)... (...) Quando a ajuda governamental financia inversões financeiras e investimentos (*obras, equipamentos, materiais permanentes*), tem outra designação orçamentária; intitula-se **auxílio**, que, de igual modo, dirige-se a entidades privadas sem fins lucrativos”. Já a **contribuição** pode ter destinação corrente ou de capital, dependendo, para tanto, daquilo que se previu na lei instituidora do repasse.

(...) Por outro lado, as subvenções e os auxílios não geram direito subjetivo para a instituição privada. A simples existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento. No Brasil, prevalece a idéia de que o orçamento é lei meramente autorizativa; à sua programação não se vincula o ordenador de despesa. Com efeito, assim se posicionou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre o Recurso Extraordinário nº 34.581-DF: “o simples fato de ser incluída, no orçamento, uma verba de auxílio a esta ou àquela instituição não gera, de pronto, direito a esse auxílio” (in RT nº 282, p. 859). Também, no Recurso Extraordinário nº 75.908-PR, a Suprema Corte pronunciou-se nesse mesmo sentido: “A previsão de despesa, em lei orçamentária, não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial”.¹

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, 2ª. Ed, de Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, Ed. NDJ, pág. 180/181 e 183.

Quanto ao quorum para votação do projeto, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, passando por duas discussões, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162, do RIC).

A solicitação do sr. Prefeito Municipal ao Presidente da Câmara quanto à urgência na tramitação legislativa, está prevista no Art. 44, § 1º, da LOM, a saber:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.” (reproduzido no Art. 88, § 1º, do Regimento Interno da Câmara).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica